Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diá	rio Eletrônio	00
De	_/	/	_



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № _____

Fls. № __

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 075/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10015/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: Exercício 2011.
- **5- Responsável:** Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 190/2014 (fls. 949/951).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 04/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fl. 952).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo do Município de Beruri a **DESAPROVAÇÃO** das Contas, referente ao exercício de 2011, do Prefeito, **Sr. José Domingos de Oliveira**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas nas Notificações n.2/2012, às fls. 294/318; n.18/2013, às fls. 810/813; n.20/2013, às fls. 816; n. 70/2014, às fls. 922/923; e n. 68/2014, às fls. 924/925 do Processo.

10- Ata: 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 16 de dezembro de 2015.

	Ļ
	1
	Ċ
	1
	č
	ì
	¢
	ç
	č
	3
	i
	1
	(
	9
Ö	;
뜨	L
Ψ	3
士	-
=	L
almente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO	,
⋌	ò
Æ	(
7	ç
ō	ì
Ö	Ī
'n	
~	÷
S	٠
ĕ	
0	Ì
Ĭ	į
į	
7	
ō	
۵	
ŧ	4
Ĕ	į
ĕ	1
높	-
.≌	-
. <u>⊡</u>	i
0	į
용	
ğ	i
assina	
ŝ	
cumento foi assi	į
ō	1
0	
Ĕ	i
é	-
⊑	į
ಠ	:
유	Ė
e o	
3,5	
ш	
	i
	TOPOCO TOTAL COOLITON TOTOCOOL
	¢

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôr	nico
De	/	/_	



Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 075/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM, Edição nº
De/



DIV. DE ACONDACO
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS DIV DE A CÓRDÃOS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 075/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 075/2015)

- 1- Processo TCE nº 10015/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: Exercício 2011.
- 5- Responsável: Sr. José Domingos de Oliveira. Prefeito e Ordenador de Despesas à
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 190/2014 (fls. 949/951).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 04/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fl. 952).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2011.

Alcance. Contas irregulares. Multa. Prazos. Recomendação ao MPE. Determinações à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1- Considerar em alcance, nos termos do art. 304, III, da Res. nº. 4/2002) o Sr. José Domingos de Oliveira, na importância de R\$ 596.269,58 (quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em razão dos alcances listados no relatório/voto:
 - 9.1.1- R\$ 541.995,73 (quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), referentes ao item constante na Diligência do Ministério Público de Contas, à fl. 931, devido a não cobrança judicial de dívida ativa dos valores constantes na conta diversos responsáveis do Balanço Patrimonial;
 - 9.1.2- R\$ 31.473,51 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente a não contabilização dos recursos do FUNDEB 60 e 40 demonstrados na tabela de fls. 932/933, dos autos;
 - 9.1.3- R\$ 22.800,34 (vinte e dois mil, oitocentos reais e trinta e quatro centavos), referente às despesas do FUNDEB 60 e 40, individualmente especificadas às fls. 933/934, dos autos;
- 9.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei nº. 2423/96 e art. 308, §3°, da Res. n. 4/2002). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a **inscrição na Dívida Ativa** do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- 9.3- Julgar irregular, nos termos dos arts. 18, II, da LC nº. 6/1991, c/c artigo 1º, II, art. 22, III, "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a **Prestação de Contas do Prefeito do Município de Beruri**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Domingos de Oliveira, na condição de

Publicado r do TCE/AM Edição nº		rio Eletrônico	
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 075/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 075/2015)

Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no relatório/voto, que devem ser partes integrantes do Acórdão;

- 9.4- Aplicar multa ao Senhor José Domingos de Oliveira, no montante de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito mil e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 LOTCE, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no relatório/voto de nºs. 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34;
- 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RI) para que o Sr. José Domingos de Oliveira, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no art. 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Res. nº. 04/2002 RITCE;
- **9.6- Recomendar ao Ministério Público junto** a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito do Município de Beruri e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/88, c/c arts. 114, III, da Lei n. 2423/1996 e art. 54, XII, da Res. nº 04/2002-RITCE;

9.7- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- **9.7.1-** Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
- **9.7.2-** Notifique o Senhor José Domingos de Oliveira, Prefeito Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- **9.7.3-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.
- 10- Ata: 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Edição nº	Constant of Constant of Marie	Proc. №
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº
		Pág. 3

ACÓRDÃO № 075/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 075/2015)

	Ľ
	Œ
	1
	C
	Ñ
	C
	Ċ
	₹
	تے
	×
	č
	7
	÷
	ď
	'n
	7
	Ċ
	ŏ
o.	ñ
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	AN: FOUNDERF-191F4300-75313630-4007076
느	Ш
ш	Ξ
Ī	σ
=	٦
≐	ц
ட	α
4	2
ίũ	ς
≂	Ç
Ψ,	C
Ľ.	Õ
0	ш
Ō	
	2
$\overline{\Omega}$.⊆
ī	τ
ñ	٠ç
ž	C
_	C
0	a
	č
⇉	٤
=	c
.′	₹
ō	-
ā	٥
a)	٥
≝	ť
ĸ	ď
æ	Ĉ
Ξ	Ū
ਲ	3
.≅	-
g	>
5	9
ō	C
გ	۶
ă	č
č	"
· <u></u>	'n
ŝ	¥
α	σ
o foi assinado digit	the and attraction am
£	Ξ
0	۲
ŧ	č
ā	رَ
Ĕ	:
=	ċ
ನ	Ŧ
ŏ	ع
ō	٥
a)	£
ž	U
S	c
Este documento	
	ď
	ŭ
	à
	5
	9
	מטה הו
	cio ace
	and district
	ancia and
	arência ace
	ane einneade
	anferência ace
	conferência ace
	a conferência ace
	ra conferência ace
	ara conferência ace
	ane einneranna
	ara conferência ace
	Para conferência ace